SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001849-36.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Erlon Filadelfo de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

BV Financeira S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra Erlon Filadelfo de Souza, visando reaver veículo Scania, modelo T 113 E 360 6x4 2 P, objeto de alienação fiduciária em garantia, estando, o requerido, em débito com as prestações vencidas, a partir de 08.04.2011, condenando-o, ainda, nas verbas da sucumbência.

Foi deferida a liminar (fls. 24).

O réu requereu a suspensão às fls. 26/27, pois ingressou com ação de revisão de contrato bancário perante a 3ª V. Cível de Limeira-SP.

Frustrada a busca e apreensão (fls. 30,v).

Este Juízo declinou da competência (fls. 35/36).

Houve julgamento da ação conexa (fls. 41/45).

A autora requer o julgamento (fls. 58).

DECIDO.

Despicienda a produção de outras provas, vez que demonstram os documentos a alienação fiduciária, bem como a mora da parte requerida (fls. 11/16).

Destarte, e considerando o resultado da ação revisional de contrato que foi julgada improcedente e que não houve outra espécie de oposição ao pedido inicial, a procedência desta ação, é medida que se impõe. Vale ressaltar ser vedado ao

julgador pronunciar de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais em contrato bancário, *ex vi* da súmula 381 do E. STJ.

Ademais, o réu deu-se por citado com sua manifestação de fls. 26/27, pois inequívoco o conhecimento desta ação e a pretensão nela deduzida.

Assim, inadimplente o contratante do financiamento sua posse sobre o veículo assume ares de ilicitude e autoriza a incidência da cláusula de fidúcia, nos termos do art. 1.364 do Código Civil e Dec. Lei 911/69.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (artigo 269, I, CPC).**

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem que poderá ser apreendido em sede de cumprimento de sentença.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

O réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA